



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000076/2021
Processo: 8973-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 86/2021.

PROCESSO Nº: 8.973/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 76/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre afixação de cartaz informativo nos serviços públicos do município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Tallia Sobral.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 76/2021, que: "Dispõe sobre afixação de cartaz informativo nos serviços públicos do município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há **vício nos artigos 3º e 4º do projeto de lei**, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no inc I do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

I - **criação**, transformação, extinção de cargos, **funções** ou empregos públicos **dos órgãos da administração direta**, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Sob o tema, a Nobre Vereadora mencionou o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE

BELO HORIZONTE QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.078/2005, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. CAMPANHAS

PUBLICITÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO E INTERESSE DE PESSOAS PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE DESPESA EM LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO NÃO DETECTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VÍCIO DE CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204399



ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE. - Não é inconstitucional a lei municipal, cujo projeto se originou no Poder Legislativo, e que objetiva o acesso de pessoas portadoras de deficiência em campanhas publicitárias oficiais a cargo do Poder Executivo - Sob a ótica da Suprema Corte, em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016), "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que**, embora crie despesa para a Administração, **não trata** da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)'. (ADI nº 5293, rel. Min. Alexandre Moraes, DJe 21/11/2017) - Hipótese na qual o ato normativo não representa ingerência nas normas orçamentárias municipais, estas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, seja no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou na Lei Orçamentária Anual. (...) DESA. ÁUREA BRASIL Manifesto-me de acordo com o voto do eminente Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas. Em relação ao alegado vício de iniciativa, coaduno do apontamento feito pelo douto colega, no sentido de que **a lei combatida apenas determina um aprimoramento da política pública de inclusão de pessoas com deficiência, sem implicar mudanças estruturais na Administração Pública ou criação de novas funções, o que torna aplicável o precedente vinculante do pretório** Excelso, nestes termos: (TJMG, 10000170290977000-MG, Publicação: 08/03/2019, Julgamento: 27 de Fevereiro de 2019, Relator: Alberto Vilas Boas).

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial sugerimos a seguinte modificação:

Alteração do caput dos Artigos 2º e 3º no sentido de autorizar a afixação de cartaz informativo nos serviços públicos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional caso seja atendida a sugestão acima destacada**.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de setembro de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/09/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

